



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.009310/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.140 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente SEVERINO ARAUJO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

EMENTA

DEDUÇÃO. DEPENDÊNCIA. ESPOSA E FILHO. COMPROVAÇÃO. RESTABELECIMENTO.

Restabelecem-se as deduções oriundas da relação de dependência, uma vez comprovados os vínculos matrimonial e patriarcal.

DEDUÇÃO. DEPENDÊNCIA. ASCENDENTE. AVÓ. FALTA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

Mantém-se a rejeição das deduções a título de dependência, pertinentes à ascendente do recorrente, na medida em que o vínculo familiar, isoladamente, é insuficiente para presumir a dependência.

DEDUÇÃO. GASTOS COM INSTRUÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. OBSTÁCULO SUPERADO. RESTABELECIMENTO.

Restabelece-se a dedução decorrente do custeio de despesas com educação e instrução, uma vez comprovado o vínculo familiar caracterizador da dependência, para fins tributários.

DEDUÇÃO. CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

Mantém-se a rejeição da dedução pleiteada a título de pagamento de previdência oficial, se não houver prova do recolhimento ou da retenção das quantias controvertidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, tão-somente para restabelecer as deduções referentes à (a) dependência entre a esposa e o filho, com o recorrente, e (b) aos gastos com instrução, realizados e comprovados em favor do filho do recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente de Notificação de Lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF/2006, ano-calendário 2005, na qual consta glosa de deduções de Contribuições à Previdência Oficial no valor de R\$ 8.295,29, Dependentes no valor de R\$ 9.828,00, Despesas Médicas no valor de R\$ 411,84, Despesas com Instrução no valor de R\$ 2.198,00 e de Compensação de IRRF no valor de 4.172,82.

Na impugnação o contribuinte, alega em síntese, que os valores deduzidos em sua Declaração de Ajuste não estão incorretos o que faltou foi informação por parte da empresa Nova Telecomunicações e Eletricidade Ltda, a ausência de DIRF faz com que as informações da Receita Federal não coincidam com as informações transmitidas. Informa que está anexando comprovantes das despesas com instrução. Solicita seja a referida empresa notificada para transmitir a DIRF.

É o relatório.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade do Decreto 70.235/72. Assim, dela tomo conhecimento.

Da Obrigatoriedade de Apresentar os Documentos que serviram de base para preencher a Declaração de Ajuste.

A única alegação do impugnante é de que os valores lançados em sua Declaração de Ajuste estão corretos e que a divergência apontada pela fiscalização refere-se a falta de entrega da DIRF pela empresa Nova Telecomunicações e Eletricidade Ltda.

O fato de a fonte pagadora ser legalmente obrigada a entregar o informe de rendimentos, tal fato não exime o contribuinte da obrigatoriedade de, com base nos valores efetivamente recebidos mensalmente, elaborar a sua declaração de ajuste anual e apresentá-la tempestivamente à Receita Federal.

Todos os comprovantes utilizados pelo contribuinte para elaborar sua Declaração de Ajuste devem ser guardados, até que decaia o prazo, e deverão ser apresentados pelo contribuinte quando solicitados.

O art. 797 do Decreto 3000/1999, que trata da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, dispõe que:

“Art. 797 É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).” (grifamos).

Ainda, observe-se que o Manual de Instruções para preenchimento da declaração de Ajuste Anual, publicado todos os anos para orientar o contribuinte no preenchimento da declaração de ajuste, alerta:

Os documentos que comprovem as informações prestadas devem ser mantidos em boa guarda à disposição da Secretaria da Receita Federal, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se referam. Nenhum documento deve ser anexado à declaração.

Assim, se o contribuinte não tem o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte referente à empresa Nova Telecomunicações e Eletricidade Ltda, deveria ter juntado com a impugnação outros documentos, como, contracheques para que ficasse demonstrado os valores declarados.

É obrigação do contribuinte apresentar os documentos que comprovem os valores lançados juntamente com a impugnação e não solicitar à Receita Federal que intime outro a fazê-lo.

Da Glosa de Previdência Oficial.

Foi glosado o valor de R\$ 8.295,29 referente à dedução de Contribuições à Previdência Oficial.

Com a impugnação o contribuinte apresenta o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, da Fonte Pagadora Transbank Segurança e Transporte de Valores, fls. 04, mediante o qual comprova a retenção de Contribuições Previdenciárias no valor de R\$ 3.226,49.

Desta forma restabelece-se a dedução de Contribuição Oficial no valor de R\$ 3.226,49, mantendo-se a glosa de R\$ 5.068,80 por falta de comprovação da retenção.

Da Glosa de Dependentes.

O contribuinte relacionou em sua declaração de ajuste, 07 (sete) dependentes, tendo sido todos glosados por falta de comprovação da relação de dependência.

O Perguntão publicado todos os anos para orientar os contribuintes no preenchimento da DIRPF, na pergunta 316 responde quais os documentos que o contribuinte deve manter guardado para comprovar a relação de dependência quando solicitado.

316-Qual é o documento hábil para comprovar a relação de dependência?

Para o cônjuge e filhos, a prova desta relação é feita por meio de certidão de casamento e de nascimento. No que concerne a menor pobre que o contribuinte crie e eduque, esse somente é considerado dependente, para os efeitos do imposto de renda, se obedecidos os procedimentos estatuídos na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - quanto à guarda, tutela ou adoção. Em relação ao companheiro, é necessária a prova de coabitação e, a irmãos, netos e bisnetos, o termo de guarda judicial e a prova de incapacidade física ou mental para o trabalho se for o caso.

Nenhum documento foi juntado com a impugnação que comprove a relação de dependência, assim, fica mantida integralmente a glosa de dependentes, no valor de R\$ 9.828,00.

Da Glosa de Despesas com Instrução.

Embora o contribuinte tenha juntado os comprovantes de pagamentos efetuados ao Colégio da Polícia Militar, fls. 14, referente a Thomas Cassiano Rebeque dos Santos, o impugnante não comprovou a relação de dependência do mesmo, conforme relatado no item anterior.

Determina a legislação, art. 81 do Decerto 3000/99 – RIR/99, que os gastos com instrução, do contribuinte e de seus dependentes, poderão ser deduzidos para a apuração do Imposto de Renda.

Todavia, não há como acatar a dedução de gastos com instrução de Thomas Cassiano, uma vez que não foi comprovado a relação de dependência do mesmo, razão pela qual, mantém-se a glosa de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.198,00.

Da Glosa de Despesas Médicas.

A dedução de Despesas Médicas, no valor de R\$ 411,84 foi comprovada com a juntada do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fls. 04.

Assim, fica restabelecida a dedução de Despesas Médicas no valor de R\$ 411,84.

Da Glosa de Compensação de IRRF

O contribuinte informou em sua declaração ter pago de Imposto de Renda o montante de R\$ 5.552,95.

A fiscalização considerou como comprovado o valor de R\$ 1.380,13 e glosou, por falta de comprovação, o valor de R\$ 4.172,82.

Com a impugnação o contribuinte não apresenta nenhum outro comprovante, além do Informe de Rendimentos às fls. 04, no qual consta somente a retenção de R\$ 1.380,13.

Tendo em vista que o valor referido de R\$ 1.380,13 já fora aceito pela fiscalização, continua sem comprovação a compensação de IRRF no valor de R\$ 4.172,82.

Desta forma, mantém-se a glosa de compensação de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 4.172,82.

Demonstrativo de Valor

Em face dos comprovantes trazidos com a impugnação, fica alterado o lançamento conforme quadro a seguir:

Ano-Calendário 2005	deduções glosadas conf. Notificação de Lançamento (R\$)	Comprovantes aceitos Apresentados na Impugnação	glosas mantidas nesta Notificação de Lançamento
Previdência Oficial	8.295,29	3.226,49	5.068,80
Dependentes	9.828,00	0	9.828,00
Despesas c/ Instrução	2.198,00	0	2.198,00
Despesas Médicas	411,84	411,84	0
Total das Glosas	20.733,13	3.638,33	17.094,80
IRRF	4.172,82	0	4.172,82

Demonstrativo Cálculo do Imposto -Exercício 2006 (em Reais)

Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	45.942,95
(-) DEDUÇÕES Declaradas	20.733,13
(+) glosas de deduções	17.094,80
(=) Base de cálculo Apurada	42.304,62
(x) Alíquota de 27,5%	11.633,77
(-) Parcela a deduzir	5.584,20
(=) Imposto Calculado	6.049,57
(-) Total do Imposto Pago Declarado	5.552,95
(+) Glosa de Imposto Pago Declarado	4.172,82
(=) Imposto Suplementar	4.669,44

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de julgar Procedente em parte a Impugnação, mantendo parte do crédito tributário exigido, na forma a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (em Reais)

	TOTAL EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO
IMPOSTO (sujeito à multa de ofício)	3.189,04	1.000,54	2.188,50
MULTA de ofício	2.391,78	750,41	1.641,37
IMPOSTO (sujeito à multa de mora)	2.480,94	0	2.480,94
MULTA de mora	496,18	0	496,18

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPENSAÇÃO DE IRRF.

Ao contribuinte compete comprovar que sofreu a retenção das contribuições à previdência oficial e do Imposto de Renda Retido na Fonte -IRRF deduzidos na Declaração de Ajuste. (Art. 73 do Decreto nº 3.000/99-RIR/99).

GLOSA DE DEDUÇÕES DE DEPENDENTES.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da relação de dependência. (§ 1º do artigo 77 do RIR/99).

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

O direito à dedução condiciona-se à comprovação dos pagamentos efetuados e que as despesas refiram-se ao contribuinte e/ou dependente legalmente previsto e relacionado na Declaração de Ajuste. Artigo 73, 80, § 1º, III, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 30/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos;
- b) as contribuições para a previdência oficial foram recolhidas no âmbito de ação judicial;
- c) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos;
- d) os documentos apresentados comprovam a retenção da contribuição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As questões de fundo devolvidas ao conhecimento deste Colegiado consistem em decidir-se se o recorrente comprovou (a) a relação de dependência, necessária ao reconhecimento das deduções pleiteadas, (b) as despesas com instrução e (c) as despesas com previdência oficial.

Sobre a relação de dependência, restaram comprovados os vínculos com a esposa (certidão de casamento – fls. 45) e do filho (RG – fls. 46-47). Porém, não é possível reconhecer a dependência, para fins tributários, quanto à ascendente, com base apenas na certidão de óbito (fls. 48), pois a dependência, tributária ou civil, não se presume nesse caso.

Em relação às despesas com instrução, uma vez reconhecida a dependência para fins tributários do filho, deve-se restaurar a dedução pleiteada.

Por fim, pertinente à previdência oficial, a petição homologatória de acordo (fls. 52) não substitui cópia da guia de pagamento dos valores, com a indicação das quantias retidas, e, desse modo, é incapaz de motivar o restabelecimento da dedução pleiteada.

Não obstante, exorta-se a autoridade tributária, nos termos dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149, VIII, do CTN, que verifique se consta dos sistemas e bancos de dados aos quais tiver acesso o registro de eventual recolhimento dos valores controvertidos.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para restabelecer as deduções referentes à (a) dependência entre a esposa e o filho, com o recorrente, e (b) aos gastos com instrução, realizados e comprovados em favor do filho do recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino